

LEI Nº 7.584

De 01 de dezembro de 2011 Autógrafo nº 247/11 – Projeto de Lei nº 219/11 Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

> Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental - FDA junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 29 de novembro de 2011, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental - FDA, com o objetivo de vincular receitas a serem aplicadas em ações que visem o desenvolvimento sustentável no âmbito do município.

Parágrafo único. As atividades relacionadas no caput deste artigo são as desenvolvidas no quadro de competências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tais como estabelecidas no art. 15 da Lei nº 6.930, de 06 de fevereiro de 2009 e aquelas relacionadas a:

- Democratizar o processo de tomada de decisões por meio de instrumentos que associam o planejamento a planos de gestão orçamentária participativa;
- II. Apoiar ou desenvolver planos de ações estratégicas de investimentos destinados a programas e projetos especiais de interesse ambiental, bem como planos locais de desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental - FDA tem duração indeterminada, natureza contábil e será fiscalizado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, ao qual, no escopo desta lei, cabe como competências debater os objetivos e as diretrizes do plano estratégico de execução dos programas e projetos especiais de interesse ambiental, acompanhar a aplicação dos recursos, analisar e debater os relatórios anuais de gestão orçamentária bem como promover e publicar o balanço anual contábil do FDA.

Plus

1



Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental será administrado por um Conselho Gestor, segundo diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Conselho Gestor será composto por cinco membros que escolherão um vice-presidente e um secretário executivo, cujas atribuições e forma de eleição serão definidas em Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A composição do Conselho Gestor dar-se-á da seguinte forma:

- I. Três membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente, entre eles, obrigatoriamente, o(a) Secretário(a) do Meio Ambiente, que exercerá a sua presidência;
- II. Um membro indicado pelo Executivo, representando a Secretaria Municipal de Finanças;
- III. Um membro indicado pelo Executivo, representando a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, total ou parcialmente.

§ 4º Pelas atividades exercidas no Conselho, os seus membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo, porém, considerados relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º Constituirão receitas do FDA:

- I. Produto das multas aplicadas em razão do desrespeito à legislação ambiental;
- Contribuições e recursos auferidos por meio de contrapartidas devidas por processos executados em desacordo com a legislação ambiental vigente;

Jun 6

2



- III. Contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, entidades, agências ou organismos de financiamento de direito privado, com destinação exclusiva ao meio ambiente;
- Receitas oriundas de convênios celebrados, tendo por objetivo atender o meio ambiente;
- V. Auxílios, subvenções e contribuições de pessoas jurídicas de direito público, com fins específicos de aplicação no setor de meio ambiente;
- VI. As dotações orçamentárias ou créditos adicionais e suplementares que lhe forem consignados;
- VII. As contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração direta e indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
- VIII. As receitas específicas para o FDA oriundas de convênios, acordos e contratos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas;
- IX. A remuneração oriunda de aplicação financeira;
- X. Outras receitas especificamente direcionadas ao Fundo;
- XI. Os saldos de exercícios anteriores.

§ 1º Em nenhuma hipótese é permitida a utilização de recursos deste Fundo para o pagamento de despesas com pessoal da administração direta, ou com qualquer atividade meio do órgão público incumbido de operacionalizar esta Lei.

§ 2º Os recursos do FMA, administrados pelo Conselho Gestor e fiscalizados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverão ser depositados em conta especialmente aberta em instituição financeira, designada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A qualquer momento, sempre que solicitado e, de forma sistemática, a cada dois meses, extrato bancário será apresentado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

James James



publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n°s 5.634, de 28 de junho de 2001 e 6.825, de 02 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de 2011 (dois mil e onze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

JOSÉ DOS REIS SANTOS FILHO Secretário de Meio Ambiente

> ROBERTO PEREIRA Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LUIZ GERALDO RACCARELLI CUNHA Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2011. ("PC").